



Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025081208000085

Nº SAPL: 513/2025

Registrado por ASS VEREADORA PROF.^a ADRIANA ALMEIDA em 14 de agosto de 2025 às 10:33

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1755189219963_cc15fc8e-7cc9-4e34-af75-96abb24bf0e5

Autores:

ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA



Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

Institui, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar, destinado a garantir a continuidade do processo educacional de crianças e adolescentes da educação básica, internados em unidades de saúde ou em tratamento domiciliar prolongado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar.

Parágrafo único. Este programa visa garantir a continuidade do processo educacional de crianças e adolescentes matriculados na educação básica, que estejam internados em unidades de saúde ou em tratamento domiciliar prolongado, impedidos de frequentar as aulas em suas escolas de origem.

Art. 2º O atendimento educacional hospitalar e domiciliar será ofertado aos alunos que, apesar de sua condição de saúde, mantenham as condições físicas, intelectuais e emocionais necessárias para a realização das atividades de aprendizagem.

Art. 3º As aulas serão ministradas em caráter complementar, respeitando as propostas pedagógicas das escolas de origem dos alunos e as especificidades do ambiente de tratamento.

§ 1º O atendimento educacional hospitalar ocorrerá em classes hospitalares ou, quando necessário, no próprio leito do paciente.



Câmara Municipal de Fortaleza **Vereadora Professora Adriana Almeida**

§ 2º O atendimento educacional domiciliar será prestado nas residências ou em casas de apoio, a critério da Secretaria Municipal da Educação, em articulação com a Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 4º Os conteúdos e as metodologias de ensino utilizados nos atendimentos hospitalar e domiciliar terão equivalência com os das classes comuns do ensino regular.

§ 1º Para fins de registro e acompanhamento, o corpo docente responsável pelo programa deverá manter um banco de dados com os registros de frequência e avaliações, além de comunicar regularmente o desempenho do aluno à escola de origem e, se necessário, à Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Durante o período de participação no programa, a frequência do aluno será considerada efetiva para todos os fins letivos.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Educação, em colaboração com a Secretaria Municipal da Saúde, será responsável pela coordenação, supervisão e avaliação do Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal da Educação designar uma escola polo para atuar em parceria com cada unidade de saúde que ofereça o programa.

§ 2º As unidades de saúde, por sua vez, deverão prover o suporte físico e logístico necessário ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, lúdicas e de escolarização.

Art. 6º Os professores e especialistas de educação designados para o programa deverão ter, no mínimo, titulação em Pedagogia ou licenciatura na área de atuação.

§ 1º Para a designação, será exigido conhecimento básico sobre as práticas pedagógicas no contexto hospitalar e domiciliar.

§ 2º Na ausência da titulação exigida, poderá ser considerado profissional com, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos de experiência comprovada no atendimento educacional hospitalar e/ou domiciliar.



Câmara Municipal de Fortaleza **Vereadora Professora Adriana Almeida**

Art. 7º A equipe de profissionais designados para o programa deverá ser composta por, no mínimo, um coordenador pedagógico, professores e profissionais de apoio, conforme a demanda de cada unidade de saúde.

Art. 8º O controle de frequência dos profissionais designados será de responsabilidade da instituição hospitalar ou da estrutura de apoio, que deverá encaminhar os registros mensalmente à Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9º Os profissionais que atuarem no Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar terão todos os direitos e garantias assegurados aos docentes do ensino regular do Município de Fortaleza.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias Municipais da Educação e da Saúde, a firmar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais e estaduais, universidades e organizações não governamentais para aprimorar e avaliar as ações do programa.

Art. 11. Os órgãos públicos e privados abrangidos por esta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, para tomar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROF^a ADRIANA ALMEIDA - PT
Vereadora de Fortaleza



Câmara Municipal de Fortaleza
Vereadora Professora Adriana Almeida

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar um marco legal para a implementação do Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar no município de Fortaleza, atendendo a uma demanda social e a um direito já previsto em legislações federais, como a Resolução nº 41 de 1995 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o art. 4º-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A internação hospitalar e os tratamentos de saúde prolongados podem causar uma série de traumas e interrupções no desenvolvimento de crianças e adolescentes. A falta de contato com a rotina escolar, amigos e o ambiente de aprendizagem pode gerar sentimentos de isolamento e medo. Conforme destacado na justificativa da proposição original, o tratamento de saúde vai além dos aspectos biológicos, abrangendo também o bem-estar emocional e psicológico.

Nesse sentido, o atendimento educacional nesses ambientes é fundamental para que o aluno continue seu desenvolvimento cognitivo e emocional, mantendo um elo com a vida escolar e, assim, facilitando seu retorno à escola regular sem prejuízos em sua formação. A "classe hospitalar" é uma modalidade de ensino da Educação Especial que cumpre essa função, oferecendo um espaço de aprendizagem, não apenas de recreação, dentro dos hospitais.

A implantação do programa requer uma parceria sólida entre as Secretarias Municipais da Educação e da Saúde. A Educação será responsável por nomear profissionais, fornecer recursos e orientar o trabalho pedagógico, enquanto a Saúde disponibilizará os espaços e o suporte necessário nas unidades hospitalares.

Com a aprovação desta Lei, o Município de Fortaleza reafirmará seu compromisso com a educação inclusiva e o cuidado integral de seus cidadãos mais jovens, garantindo que a saúde e a educação caminhem juntas em prol do bem-estar e do futuro de suas crianças e adolescentes.

PROF^a ADRIANA ALMEIDA - PT
Vereadora de Fortaleza



Assinaturas Digitais

Documento registrado em 14 de agosto de 2025 às 13:33

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1755189219963_cc15fc8e-7cc9-4e34-af75-96abb24bf0e5



Documento assinado por
ADRIANA DE SOUSA ALMEIDA